



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.990-B, DE 2024

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1591/2024 - SF

Institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FERNANDO MINEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. PEDRO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga, estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga, em consonância com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Art. 2º São objetivos da Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga:

- I – incentivar a recuperação das áreas degradadas da Caatinga;
- II – ampliar a produção sustentável de alimentos na região, contribuindo para a soberania e a segurança alimentar;
- III – contribuir para a garantia da segurança hídrica e da melhoria da qualidade e da disponibilidade da água;
- IV – estimular a bioeconomia e o manejo florestal sustentável.

Art. 3º São princípios da Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga:

- I – sustentabilidade ambiental;
- II – participação e engajamento social;
- III – conservação da biodiversidade;
- IV – integração de políticas setoriais;
- V – agregação do conhecimento científico e tradicional;
- VI – avaliação do progresso da recuperação da vegetação da Caatinga;
- VII – educação ambiental e capacitação;
- VIII – cooperação entre diferentes níveis de governo, setor privado, organizações não governamentais e instituições de pesquisa.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga:

I – promoção da atuação articulada entre a União, os Estados, os Municípios e os atores não governamentais na formulação e na implementação de políticas públicas para a recuperação e o uso sustentável dos recursos ambientais da Caatinga;

II – incentivo às atividades extrativistas, agropecuárias e florestais sustentáveis e adaptadas ao bioma Caatinga.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga:



* C D 2 4 0 2 7 4 0 8 0 0 0

I – os planos de ação de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca nos âmbitos nacional e estadual;

II – os planos de ação para a prevenção e o controle do desmatamento na Caatinga nos âmbitos nacional e estadual;

III – os planos de recuperação da vegetação nativa nos âmbitos nacional e estadual;

IV – o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga, conforme regulamento;

V – a capacitação de recursos humanos, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

VI – o combate à desertificação;

VII – o estímulo à adaptação a mudanças climáticas;

VIII – o apoio à gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

IX – a participação da comunidade local na recuperação das áreas degradadas da Caatinga.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 0 2 7 4 0 8 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.651, DE 25 DE
MAIO DE 2012**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-1265125-maio-2012-613076-norma-pl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 1990, de 2024

Apresentação: 08/04/2025 21:12:23.723 - CMADS
EMC 1/2025 CMADS => PL 1990/2024
EMC n.1/2025

Acrescenta dispositivo ao PL 1990/2024, que institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.

Art.1º Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação ao PL 1990/2024:

“Art. ° Fica autorizado o Poder Executivo a criação do Fundo da Caatinga, destinado a aplicação em ações de prevenção, monitoramento e combate à desertificação, ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma Caatinga, contemplando as seguintes ações, observadas as diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PLANAVEG) e do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Degradação da Caatinga (PPCAATINGA) a ser instituído, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA):

I – recuperação e revitalização de áreas degradadas;

II – combate à desertificação;

III – manejo sustentável da Caatinga;

IV – atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da Caatinga;

V – zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;



* C D 2 5 3 7 1 3 9 8 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 08/04/2025 21:12:23.723 - CMADS
EMC 1/2025 CMADS => PL 1990/2024
EMC n.1/2025

VI – conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VII – gestão de áreas protegidas;

VIII – controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

IX – fomento de ações de segurança alimentar e nutricional voltada à população local;

X – convivência com a seca;

XI – resiliência climática;

XII – conservação de solo e água.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a proposta por meio da permissão ao poder público para criação do Fundo da Caatinga como possibilidade de financiamento de ações para proteção e uso sustentável deste bioma. A Caatinga abriga uma diversidade ecológica significativa, com elevado número de espécies endêmicas, e desempenha papel estratégico no equilíbrio climático, na recarga hídrica e na subsistência de milhões de brasileiros que vivem no semiárido.

Contudo, trata-se de um dos biomas mais pressionados do país, com índices alarmantes de desmatamento, degradação do solo e escassez hídrica. Esses desafios exigem respostas estruturantes e perenes, que articulem conservação ambiental com desenvolvimento regional sustentável.

O fundo, ao prever fonte específica e contínua de recursos, viabiliza o financiamento de ações de reflorestamento, apoio à agricultura sustentável, fomento à pesquisa, incentivo à educação ambiental e valorização dos saberes tradicionais, contribuindo para a mitigação dos efeitos da desertificação e das mudanças climáticas. Além disso, fortalece a governança ambiental ao permitir que o órgão gestor da política ambiental disponha de instrumento financeiro capaz de planejar ações de médio e longo prazo.

Por fim, a instituição do Fundo harmoniza-se com diretrizes já debatidas no âmbito de outras proposições legislativas, promovendo coerência normativa e fortalecendo a integração das políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável do semiárido brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE**

Apresentação: 08/04/2025 21:12:23.723 - CMADS
EMC 1/2025 CMADS => PL 1990/2024
EMC n.1/2025



* C D 2 2 5 3 7 1 3 9 8 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253713984000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos

COMISÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1990, DE 2024

Institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.

I - RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) o Projeto de Lei nº 1.990/2024, de autoria da Senadora Janaína Farias (PT/CE), já aprovado pelo Senado Federal.

O projeto de lei é composto por seis artigos. O art. 1º institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga, definindo seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos, além de criar o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga, tudo em consonância com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O art. 2º define quatro objetivos centrais da política: o incentivo à recuperação de áreas degradadas do bioma; o aumento da produção sustentável de alimentos visando à soberania e segurança alimentar; a contribuição para a segurança hídrica e a melhoria da qualidade e disponibilidade da água; e o estímulo à bioeconomia e ao manejo florestal sustentável.

O art. 3º elenca os princípios que norteiam a política, destacando: a sustentabilidade ambiental; a participação social; a conservação da biodiversidade; a integração de políticas setoriais; a incorporação de conhecimentos científicos e tradicionais; a avaliação do progresso das ações; a educação ambiental e a capacitação; e a cooperação multisectorial.

O art. 4º trata das diretrizes da política, com foco na atuação articulada entre os entes federativos e a sociedade civil, bem como no incentivo às atividades extrativistas, agropecuárias e florestais sustentáveis e adaptadas às características do bioma Caatinga.

O art. 5º detalha os instrumentos para implementação da política, incluindo: planos de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca; planos de prevenção e controle do desmatamento; planos de recuperação da vegetação nativa; o Programa Nacional de Recuperação da Vegetação da



* C D 2 5 7 8 6 0 8 2 5 9 0 0 *

Caatinga; ações de capacitação e pesquisa; combate à desertificação; estímulo à adaptação às mudanças climáticas; apoio à gestão integrada de áreas urbanas e rurais; e a participação da comunidade local na recuperação das áreas degradadas.

Por fim, o art. 6º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, a autora defende que a proposição busca promover a restauração e o uso sustentável da Caatinga — bioma exclusivamente brasileiro — como forma de enfrentar os desafios ambientais e sociais da região, fomentar o desenvolvimento local e assegurar melhores condições de vida para as comunidades envolvidas.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Federal Pedro Campos (PSB/PE), que visa a autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo da Caatinga, com o objetivo de viabilizar financeiramente ações voltadas à conservação e uso sustentável do bioma. A proposta é que o fundo seja destinado ao financiamento de medidas como a recuperação de áreas degradadas; combate à desertificação; manejo sustentável; apoio a atividades econômicas sustentáveis; zoneamento ecológico-econômico e regularização fundiária; conservação da biodiversidade; gestão de áreas protegidas; fiscalização ambiental; fomento à segurança alimentar; adaptação à seca; aumento da resiliência climática; e conservação de solo e água, em consonância com os instrumentos e planos nacionais já existentes.

A proposição tramita em caráter conclusivo e será, após esta Comissão, analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.990, de 2024, trata da instituição da Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e da criação do Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga. Conforme ressaltado na Justificação do Projeto e em documentos oficiais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), o bioma encerra alta riqueza biológica, mas encontra-se muito ameaçado pelo desmatamento e pelas mudanças climáticas.

A Caatinga cobre uma superfície de 862.818 km², aproximadamente 10,1% do território nacional e 53,5% do Nordeste, além de parte do Norte de Minas Gerais. Apesar da severidade climática, o bioma apresenta alta biodiversidade de espécies e paisagens, com alto índice de endemismos da flora e da fauna, isto é, de espécies que ocorrem apenas no bioma. A flora é



* C D 2 5 7 8 6 0 8 2 5 9 0 0 *

marcada por adaptações às condições do clima, como caducifólia, grande número de espécies herbáceas anuais, suculência, acúleos e espinhos, predominância de arbustos e árvores de pequeno porte e cobertura descontínua das copas.

De acordo com o MMA, a Caatinga já perdeu 42,6% de sua vegetação nativa, menos de 10% do bioma é protegido, a fragmentação dos remanescentes é alta e a maioria das áreas já sofreu antropização. O desmatamento tem sérias implicações para a conservação da biodiversidade, decorrente não apenas da perda direta de habitats, mas também da fragmentação, tendo em vista que, em muitas regiões, os remanescentes de vegetação são muito pequenos e isolados e têm poucas chances de perpetuação a longo prazo. Além disso, boa parte dos remanescentes de cobertura vegetal encontra-se antropizada, em maior ou menor grau, devido à pressão para produção de lenha e carvão vegetal e expansão de pastagens.

Essas condições, somadas ao agravamento da crise climática, têm aumentado a severidade e a frequência das secas no Nordeste. Mais de 60% das áreas susceptíveis à desertificação no Brasil estão na Caatinga.

Em 2023, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) identificaram, pela primeira vez no Brasil, uma região com características de clima árido no norte da Bahia, abrangendo integralmente o município de Chorochó. O estudo do INPE/CEMANDEN analisou dados climatológicos de 1960 a 2020, constatando redução significativa das chuvas, aumento da evapotranspiração e maior incidência de radiação solar na região. Esses fatores contribuíram para que o índice de aridez local atingisse níveis típicos de regiões áridas, ou seja, com precipitação insuficiente para suprir a demanda atmosférica por evaporação, resultando em déficit hídrico persistente.

Vale lembrar que já nos anos 1980 o Brasil havia identificado quatro regiões com alto risco de desertificação no Nordeste, que ficaram conhecidos como os Núcleos de Desertificação de Gilbués (PI), Irauçuba (CE), Seridó (PB/RN) e Cabrobó (PE).

Portanto, não há dúvidas de que o quadro regional requer atenção muito especial do Poder Público e da sociedade em geral, no sentido de conter a degradação, combater a desertificação, recuperar áreas desmatadas e fomentar a conservação dos remanescentes de vegetação nativa.

Diante desse contexto, o projeto de lei em análise apresenta-se como meritório, robustecendo o arcabouço normativo e institucional de conservação da Caatinga.

Com efeito, a recuperação da vegetação nativa, ao remover carbono da atmosfera, constitui-se como uma importante estratégia para mitigar os efeitos



adversos às mudanças climáticas. Ao mesmo tempo, o replantio de florestas e matas nas beiras dos rios, nas nascentes e nas áreas de preservação permanente (APPs), em geral ajuda a combater a desertificação, uma vez que contribuem para proteger os recursos hídricos. Essa vegetação, por exemplo, evita erosões, ajuda a água a percolar no solo e abastecer os mananciais, ameniza as temperaturas do microclima, de modo a reduzir a evaporação, etc. A recuperação da vegetação nativa também é uma estratégia importante para conectar fragmentos isolados e recuperar a biodiversidade.

O projeto de lei é meritório porque possibilita que tudo isso seja feito com justiça e inclusão social, afinal, estimula a bioeconomia e o manejo florestal sustentável, visa ampliar a produção sustentável de alimentos e prevê a capacitação das populações locais para trabalharem em atividades sustentáveis de recuperação das áreas degradadas. O projeto de lei não cria obrigações adicionais aos proprietários e possuidores rurais, uma vez que a Política Nacional para a Recuperação da Caatinga é consonante com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A recuperação da vegetação nativa constitui importante força econômica, capaz de gerar emprego e renda e impulsionar o desenvolvimento sustentável da região Nordeste. Estudos do Instituto Escolhas mostraram que a recuperação de APPs em assentamentos da reforma agrária pode gerar 50,4 mil empregos e produzir três milhões de toneladas de alimento no Rio Grande do Norte, estado que tem 95% de seu território coberto pela Caatinga. Já nos assentamentos cearenses, podem ser gerados 66 mil empregos e produzidas 3,6 milhões de toneladas de alimentos. Em Pernambuco, nos assentamentos em área de Caatinga, podem ser gerados 48 mil empregos e produzidas 2,8 milhões de toneladas de alimentos.

E para que seja possível implementar essa política, nós acolhemos a emenda apresentada pelo nobre Deputado Pedro Campos, que visa a autorizar o Poder Executivo a instituir o Fundo da Caatinga, de modo a viabilizar recursos para que Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga possa ser efetivamente implementada.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.990, de 2024, e pela aprovação da Emenda nº 1/2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator



* C D 2 5 7 8 6 0 8 2 5 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.990/2024, e da Emenda 1/2025 da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Mineiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Ivan Valente, Socorro Neri, Camila Jara, Clodoaldo Magalhães, Fernando Mineiro, Geovania de Sá, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Pedro Aihara, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2024

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Apresentação: 12/06/2025 11:02:07.510 - CMADS
EMC-A 1 CMADS => PL 1990/2024
EMC-A n.1

Institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.

Art.1º Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação ao PL 1990/2024:

“Art. ° Fica autorizado o Poder Executivo a criação do Fundo da Caatinga, destinado a aplicação em ações de prevenção, monitoramento e combate à desertificação, ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma Caatinga, contemplando as seguintes ações, observadas as diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PLANAVEG) e do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Degradação da Caatinga (PPCAATINGA) a ser instituído, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA):

- I – recuperação e revitalização de áreas degradadas;
- II – combate à desertificação;
- III – manejo sustentável da Caatinga;
- IV – atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da Caatinga;
- V – zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI – conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- VII – gestão de áreas protegidas;



* C D 2 5 3 3 9 3 3 8 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 12/06/2025 11:02:07.510 - CMADS
EMC-A 1 CMADS => PL 1990/2024

EMC-A n.1

VIII – controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

IX – fomento de ações de segurança alimentar e nutricional voltada à população local;

X – convivência com a seca;

XI – resiliência climática;

XII – conservação de solo e água.”

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



* C D 2 5 3 3 9 3 3 8 2 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.990, DE 2024

Apresentação: 26/08/2025 14:58:42.947 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1990/2024
PRL n.1

Institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.

Autor: Senadora JANAÍNA FARIAS

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.990, de 2024, de autoria da nobre Senadora Janaína Farias, já aprovado pelo Senado Federal, institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga, estabelecendo seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

A proposição busca enfrentar o grave processo de degradação do bioma Caatinga, exclusivamente brasileiro, e promover sua restauração e uso sustentável, com foco na geração de emprego e renda, segurança alimentar, segurança hídrica, adaptação às mudanças climáticas e conservação da biodiversidade.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), em reunião de 05/06/2025, aprovou o parecer do Deputado Fernando Mineiro, favorável ao projeto e à Emenda nº 1/2025, de autoria do Deputado Pedro Campos, que autoriza a criação do Fundo da Caatinga como instrumento financeiro de apoio à implementação da política.

No prazo regimental desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.990, de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

A proposição em exame atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e à legitimidade da iniciativa parlamentar. Trata-se de matéria referente à proteção ambiental e conservação da biodiversidade, que se insere no rol das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI e VII, CF), bem como na competência legislativa concorrente (art. 24, VI, VII e VIII, CF).

No aspecto material, encontra respaldo direto no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição essencial à qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Do ponto de vista jurídico, não há incompatibilidades com o ordenamento vigente. Pelo contrário, a proposição complementa e fortalece o arcabouço normativo já existente, em especial a Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal). Quanto à técnica legislativa, a redação do projeto observa as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Adicionalmente, a Emenda nº 1/2025, de nossa autoria, autoriza a instituição do Fundo da Caatinga, mecanismo que permitirá viabilizar financeiramente ações de recuperação ambiental, combate à desertificação, manejo sustentável, conservação da biodiversidade e adaptação às mudanças climáticas, assegurando meios concretos para a efetividade da política pública.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e da Emenda nº 1/2025.**

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.990/2024 e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Campos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Ido Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, ko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur



Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

